

Processo nº 2C-2020/21

DECISÃO FINAL

Em face do relatório do árbitro do jogo realizado no dia 17/10/2020, pelas 12 horas, no Campo do Regimento de Artilharia Anti-Aérea nº 1, em Queluz, relativo ao Campeonato Nacional 2ª Divisão, que opôs as equipas do RC Belas e do SL Benfica B, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 11º e 46º, ambos do Regulamento de Disciplina da FPR, contra o jogador do SL Benfica B, **FRANCISCO GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS**, com a **licença nº 41907**, a quem são imputados os seguintes comportamentos:

- Aos 52 minutos de jogo, depois de uma bola sair de um ruck, segundos depois tive de parar o jogo devido a um agrupamento entre jogadores das duas equipas.

Enquanto o jogo parado, vários jogadores continuavam em actos de agressão, nomeadamente o jogador infra-citado com o número de licença 41907, ao dar um murro na cara num jogador adversário.

Com o comportamento descrito, o referido jogador praticou a infração prevista na alínea e) do Artigo 30º do Regulamento de Disciplina da FPR, punível com uma suspensão de atividade de 8 (oito) a dez (10) semanas.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao arguido por correio electrónico, por intermédio do respectivo clube, em 26/10/2020, em conformidade com o disposto no Artigo 15º do Regulamento de Disciplina.

O arguido apresentou defesa em 03/11/2020, por intermédio de Advogado, o qual protestou juntar procuração. Posteriormente, foi apresentada procuração, datada de 01/11/2020.

Na sua defesa, o jogador arguido reconhece, genericamente, serem verdadeiros os factos constantes da nota de culpa, invocando, no entanto, circunstâncias atenuantes e pugnando pela atenuação extraordinária da sanção que lhe venha a ser aplicada, tendo arrolado testemunhas e requerido a audição do árbitro da partida.

Sucedo que, compulsados os autos, verifica-se que no relatório complementar do árbitro, constante do boletim de jogo, está escrito: “*Enquanto o jogo parado, vários jogadores continuaram na **tentativa de agressão** (...) nomeadamente (...) o jogador do Benfica B nº 32, nº licença 41907 ao **tentar dar um murro** na cara do adversário (...)*” (sublinhados e negritos nossos).

Já no relatório do árbitro sobre uma expulsão definitiva, está escrito: “*(...) nomeadamente o jogador infra-citado com o número de licença 41907, ao **dar um murro** na cara num jogador adversário*” (sublinhado e negrito nosso).

Ora, se no relatório complementar do jogo é imputada ao arguido uma infracção na sua forma tentada, já no relatório de expulsão definitiva é-lhe imputada uma infracção na forma consumada.

Subsiste, assim, a legítima dúvida de saber se a infracção foi consumada, ou se existiu uma mera tentativa. cremos no entanto que, em face da referida dúvida, é aplicável a este caso o princípio “*in dubio pro reo*”, enquadrando a infracção na sua forma tentada, com as devidas consequências disciplinares.

Com efeito, o princípio “*in dubio pro reo*” é um princípio geral do processo penal, sendo por isso aplicável ao presente procedimento, nos termos do Artigo 64º, nº 2, do Regulamento de Disciplina da FPR, e constitui uma imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar da forma mais favorável ao arguido quando não tiver certeza sobre factos determinantes para a decisão da causa.

E, se é certo que, nos termos do 6º, nº 2, Regulamento de Disciplina da FPR, a tentativa também é punível, a verdade é que a mesma é atenuada nos termos previstos para as circunstâncias atenuantes previstas no Artigo 8º do mesmo Regulamento.

Por sua vez, resulta do disposto nos Artigos 6º e 7º do Regulamento de Disciplina que a punição da tentativa deverá, em regra, corresponder à aplicação do limite mínimo da sanção estabelecido para a infração correspondente.

Ora, a aplicação desse limite mínimo corresponde, precisamente, ao efeito que é pretendido pelo arguido na sua defesa, ao invocar circunstâncias atenuantes e defender a atenuação extraordinária da sanção que venha a ser-lhe aplicada.

Isto significa que, sendo a opção do Conselho de Disciplina sancionar a infração imputada ao arguido na sua forma tentada, afigura-se totalmente desnecessário proceder às diligências probatórias requeridas pelo arguido, uma vez que a sanção aplicável na sequência de tais diligências nunca seria mais favorável a este do que aquela que resulta da aplicação das regras estabelecidas para a punição da tentativa.

Assim, dispensa-se a realização das diligências probatórias requeridas pelo arguido, por se considerar que, no caso dos autos, as mesmas são desnecessárias.

Decisão:

Em face de tudo o que se deixa exposto, e ponderadas as circunstâncias referidas, o Conselho de Disciplina decide aplicar ao jogador arguido **FRANCISCO GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS** a pena de 8 (oito) semanas de suspensão de actividade, nos termos das disposições conjugadas dos Artigos 6º, 7º e 30º, alínea e), todos do Regulamento de Disciplina da FPR.

Nos termos do Artigo 19º, nº 1, do mencionado Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que a mesma termina em 14/12/2020.

Federação Portuguesa de Rugby

Notifique-se a presente decisão final ao arguido e ao respectivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 10 de Dezembro de 2020

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente)

José Manuel Martins da Silva

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva (Relator)



Ricardo Dias